



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 650/2021

PROPONENTE: DEPUTADO RICARDO NICOLAU

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PSICOLÓGICO PRIORITÁRIO AOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VÍTIMAS DE
AGRESSÕES OU AMEAÇAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 30 de novembro de 2021, o ilustre Deputado Ricardo Nicolau apresentou o Projeto de Lei de nº. 650/2021, que dispõe sobre o atendimento psicológico prioritário aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Ricardo Nicolau visa dar suporte a saúde mental dos profissionais da área de educação, importante categoria de profissionais do Estado. Com relação aos servidores da educação, o docente vive frequentemente situações de conflito na escola com as quais não está conseguindo lidar.

Consoante Justificação, o Autor ressalva que a violência, o contato com o mundo das drogas, a carência socioeconômica dos alunos são questões muito graves e excessivamente complexas para serem resolvidas em sala de aula. Porém, não há como separar a realidade dos alunos das situações de aprendizagem, mas é possível oferecer aos professores um maior preparo para lidar com tais questões.

Explica o Autor, ainda, que as condições precárias de trabalho, deparamos com professores que desenvolvem diversos problemas, como síndrome do pânico, síndrome de Burnout, estresse, doenças psicossomáticas, desmotivação, insatisfação, sofrimento psíquico, depressão e outros.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer à população amazonense, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Sem maiores digressões, depreende-se que o presente projeto dispõe sobre o atendimento psicológico prioritário aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças, adentrando a matéria, portanto, na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual, eis que cria órgão/serviço, gerando ônus e impondo obrigações e responsabilidades ao Executivo, que deverá disponibilizar espaço físico para tanto, bem como pessoal qualificado para desenvolver as atividades descritas no projeto.

Isso porque, como se percebe, o projeto em exame estabelece que inúmeras obrigações ao Executivo.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ocorre que, as iniciativas de lei que tratem da estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta competem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 33, §1.º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas².

Igualmente, o artigo 54 da Constituição Amazonense prevê as atribuições privativas do Chefe do Executivo, incluindo a direção superior da administração e a competência para dispor sobre a sua organização e seu funcionamento³.

Neste cenário, não se discute a nobre intenção do eminente Parlamentar, que visa aperfeiçoar a prestação dos serviços de saúde da rede pública, âmbito Estado do Amazonas. Entretanto, resta evidente que a presente proposição invade a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, eis que impõe obrigações e responsabilidades à Administração Estadual.

Esse posicionamento é corroborado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, não havendo posição jurisprudencial consolidada que poderia descaracterizar a fundamentação exposta até o presente momento, conforme elucidam os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e,

² Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que:

II – disponham sobre:

b) criação, estruturação, atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

³ Art. 54. Compete privativamente ao Governador ao Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual (...);





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06- 2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, **bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de**





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2719, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL02107-01 PP-00180)

Em sendo assim, mesmo se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais por melhores condições, nem mesmo eventual sanção do Chefe do Poder Executivo teria o condão de suprimir o vício formal quanto à iniciativa de deflagração deste processo legislativo, visto que insanável a mácula que o acoberta.

Outrossim, é oportuno salientar que a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica na violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, com previsão no artigo 14 da Constituição Estadual⁴.

Na esteira deste entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, QUE OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 60, inc. II, alínea d , da Constituição Estadual). Por conseguinte, **também resta caracterizada ofensa ao**

⁴ Art. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018)

Assim, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Governador do Estado do Amazonas, não podendo esta Casa de Leis tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre estruturação e atribuições da Administração Estadual, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 650/2021.

É o parecer.

Manaus, 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 08/02/2022 20:15:56
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/02/2022 15:48:15
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/02/2022 14:24:04

